



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15668/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Halina Helinskia Santos Araújo e outros

Interessado: Hélio Plácido de Almeida

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – MUDANÇA NA GESTÃO DA ENTIDADE – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, após as devidas diligências, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03168/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Hélio Plácido de Almeida, matrícula n.º 00805, que ocupava o cargo de Diretor do Departamento de Educação e Cultura, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de outubro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15668/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Hélio Plácido de Almeida, matrícula n.º 00805, que ocupava o cargo de Diretor do Departamento de Educação e Cultura, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

Inicialmente, cabe destacar que o exame exordial dos peritos do Tribunal foi efetivado em relação à concessão de inativação voluntária com proventos integrais, fls. 84/85, e que, diante da ausência de documentos indispensáveis à instrução da matéria, esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00279/14, de 06 de fevereiro de 2014, fls. 104/107, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de fevereiro do mesmo ano, fls. 108/109, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o então Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, enviasse a documentação faltante.

Após a devida intimação do antigo Administrador do IMPSEC, fls. 108/109, a remessa de peças pela referida autoridade, fls. 110/138, a elaboração de relatório pelos técnicos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, fls. 140/141, a citação da atual Gestora do instituto, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, fls. 148/149, e o envio de defesa, fls. 155/213, os analistas da DIAPG confeccionaram artefato técnico, fls. 215/216, evidenciando, sinteticamente, que o Sr. Hélio Plácido de Almeida não preenchia os requisitos para inativação com base na regra prevista no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, razão pela qual o mesmo deveria retornar à atividade para completar o tempo de contribuição exigido ou aposentar-se com proventos proporcionais, desta feita, com esteio na regra definida no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Lei Maior.

Ato contínuo, depois da citação do aposentado, Sr. Hélio Plácido de Almeida, fls. 218/219, que deixou o prazo transcorrer *in albis*, e do chamamento da atual Presidente do IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, fl. 221, que anexou petição e documentos, fls. 225/247, os inspetores da DIAPG, fls. 256/257, constataram a revogação da Portaria n.º 015/2008 e a edição de novo feito, agora alicerçado na regra prevista no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, bem assim a alteração dos cálculos dos proventos, em consonância com a média salarial definida no art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004. Deste modo, opinaram pela concessão do competente registro ao feito de inativação, fls. 238/239.

Nestes autos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15668/12

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Consoante destacado na decisão inicial, fls. 104/107, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fls. 238/239, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Hélio Plácido de Almeida), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (11.440 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 10:15



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 09:59



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 11:39



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO